



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014215-18.2021.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante VALDEMIR PESSINE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado FAZZIO MADEIRAS COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO n° 1014215-18.2021.8.2.0037

Apelante: VALDEMIR PESSINE

Apelado: FAZZIO MADEIRAS COMERCIAL LTDA

Comarca: ARARAQUARA

Voto n° 42403

*INÉPCIA – Recurso interposto que não é inepto, porquanto, além de sua simples leitura evidenciar o motivo pelo qual pretende a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, foi apresentado pela Defensoria Pública, em cumprimento a múnus público e que tem a prerrogativa de defesa por negativa geral – Preliminar repelida.

MONITÓRIA – Duplicatas inadimplidas e acompanhadas do instrumento de protesto, mas sem comprovante de entrega de mercadorias – Réu defendido por curador especial, ante sua citação por edital – Embargos rejeitados e ação monitória julgada procedente – Insurgência pelo réu insistindo na inexistência de documentos hábeis – Descabimento – A despeito de não constar dos autos o comprovante de entrega das mercadorias, não se pode olvidar que o réu foi intimado pessoalmente de todos os oito protestos tirados em seu desfavor e não apresentou qualquer oposição, o que, por si, evidencia a relação comercial havida entre as partes – Tivesse comparecido aos autos e negado o recebimento das mercadorias ou o negócio jurídico, o desfecho poderia ser outro – Sem tal comprovação, ante sua citação ficta, a presunção de legalidade emerge em favor do credor – Sentença mantida – Honorários recursais devidos e elevados para 15% sobre o valor da condenação – Recurso desprovido.*

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que, nos autos da ação monitória ajuizada por FAZZIO MADEIRAS COMERCIAL LTDA em face de VALDEMIR PESSINE e que se encontra fundada em oito duplicatas inadimplidas, devidamente acompanhadas do protesto, rejeitou os embargos ofertados pelos réus, representados por curador especial ante sua citação por edital e **julgou procedente a ação**, condenando-o ao pagamento do valor perseguido na inicial, acrescido dos consectários moratórios legais.

Por conta da sucumbência, o réu ficou condenado a pagar, também, as custas, as despesas processuais e os honorários do patrono do autor, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela este através da Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial – fls. 378/382 – argumentando, em síntese, que a sentença merece ser reformada, porquanto a prova escrita apresentada pela autora não é suficiente à constituição do título executivo, pois os documentos acostados na inicial demonstram que a empresa demandante emitiu notas fiscais referentes a entregas de mercadorias, não constando, contudo, do canhoto, a identificação de nenhum recebedor, não sendo hábeis, assim, a comprovar a efetiva entrega dos produtos.

Citando julgados que entende corroborar sua tese, clama pela reforma da decisão, com inversão do ônus da sucumbência.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, dispensado de preparo e com resposta às fls. 388/398, com preliminar de inépcia.

Não houve oposição ao julgamento do recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Preliminarmente, repele-se a arguição de inépcia, porquanto, além de a simples leitura do apelo permitir o conhecimento do motivo pelo qual o curador especial do réu pretende a reforma da decisão, trata-se de insurgência apresentada pela Defensoria Pública do

Estado no cumprimento de *múnus* público e que tem a prerrogativa de contestar por negativa geral.

Ao mérito.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que os reclamos do réu não comportam acolhida, como será demonstrado.

De início consigne-se que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o pagamento de soma em dinheiro, nos termos do artigo 700, inc. I, do CPC.

E, como sabido, a duplicata mercantil – regulada pela Lei 5.474/68 – é um título causal, portanto, sua regularidade está diretamente vinculada ao negócio jurídico subjacente.

Pois bem.

No caso em estudo a autora cobra do réu valores referentes à compra e venda de produtos (madeiras) que não foram quitados e que estão representados pela emissão de oito duplicatas mercantis, sem aceite, mas devidamente protestadas, totalizando o valor de R\$ 22.343,61 até o ajuizamento da ação.

Alegou o réu, através do recurso apresentado pelo curador especial que lhes foi nomeado em decorrência da citação por edital, que os documentos que instruem a inicial não são hábeis à comprovação do crédito pleiteado, eis que as duplicatas estão desacompanhadas de documentos que comprovem a efetiva entrega das mercadorias, o que é verdade.

Contudo, não se pode ignorar que foram devidamente protestadas, **constando de todos os comprovantes de protesto que o devedor foi intimado pessoalmente acerca de cada um deles e nunca apresentou oposição,** o que por si confirma a existência do relacionamento negocial entre as partes.

De se salientar que há entendimento no C. Superior de Tribunal de Justiça de que a duplicata protestada, sem aceite e sem comprovante de entrega de mercadoria, mas de onde se possa inferir a existência de relacionamento entre as partes, é suficiente à instauração do procedimento monitório.

“AÇÃO MONITÓRIA – PROVA ESCRITA –

DUPLICATAS PROTESTADAS, SEM ACEITE E SEM O RECIBO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS - DOCUMENTOS HÁBEIS À INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO - PRECEDENTES DO STJ.

I - O documento escrito a que se refere o legislador não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação.

II - Assentando o Tribunal de origem estar a duplicata despida de força executiva por ausência de aceite, é ela documento hábil à instrução do procedimento monitório.

III - Recurso não conhecido. (STJ - Resp 204894/MG, Recurso Especial, 1999/0016273-0, Min. Waldemar Zveiter, 3º Turma, Dj 19/02/2001, publicada em 02/04/2001, p. 287, JBCC vol. 190 p. 142).

Observa-se, ainda, que não parece plausível situação em que o devedor protestado por dívida cuja mercadoria não tenha recebido e por oito vezes, se mantenha inerte, não enviando qualquer aviso ou reclamação reportando ao credor a ausência e/ou a falha no recebimento.

Assim, constando dos autos prova acerca da realização da intimação pessoal do devedor para cada um dos oito protestos sem qualquer oposição, é de se concluir que os documentos coligidos aos autos se mostram suficientes para o decreto de procedência da ação.

Tivesse negado a existência da negociação ou o recebimento das mercadorias - coisa que não fez -, o desfecho da pretensão poderia ser outro.

Sem tal prova, a presunção de boa-fé emerge em favor do credor.

Portanto, comprovada a existência da relação creditícia entre as partes e ausente a contraprova, não há que se falar em reforma da sentença.

Devidos honorários recursais ao vencedor, em decorrência do trabalho adicional realizado nesta sede, que ficam elevados para 15% sobre o valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação.

Desnecessárias maiores digressões.

**3. Nega-se, pois, provimento ao recurso,
nos termos do presente acórdão.**

JACOB VALENTE

Relator